

## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Agente de Turismo.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2011, do Senador Vital do Rêgo. O Projeto se destina a regulamentar o exercício da profissão de Agente de Turismo.

Busca-se regulamentar, de forma comprehensiva, a respectiva profissão, estabelecendo os seus requisitos; discriminando as atribuições; dispondo sobre o registro profissional e a jornada de trabalho; fixando o dia 22 de abril como dia do Agente de Turismo.

A proposição aguarda manifestação desta Comissão, tendo sido objeto de anteriores relatórios que não foram votados.

Até o presente momento, a proposição não recebeu qualquer emenda.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, e do art. 100, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei, dado que se trata de tema afeito ao direito do trabalho e às condições para o exercício de profissão.

Não se vislumbram impedimentos de índole constitucional ou legal.

A regulamentação de profissões insere-se no campo temático do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Não obstante a facticidade formal da proposição e a justeza de seus propósitos, o Projeto de Lei enfrenta, para sua aprovação, um óbice insuperável.

Como foi anteriormente apontado no relatório apresentado nesta Comissão pelo então Senador Rodrigo Rollemberg, a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, tem por objeto a regulamentação da profissão de Turismólogo e seu exercício profissional.

A leitura desse diploma legal indica que seu conteúdo, mesmo as partes vetadas pela Presidente de República, possui delimitação virtualmente idêntica à do projeto ora em exame.

Tem-se, portanto, que, em grande parte, a apreciação da presente proposição se encontra prejudicada. Não se trata, contudo, de se declarar prejudicado o Projeto, nos termos do art. 334, I, do RISF, pois, nesse aspecto, concordamos com o relator anteriormente designado – Senador Rodrigo Rollemberg – quanto à subsistência do art. 7º do PLS, que dispõe sobre o estabelecimento de seu dia comemorativo.

O art. 6º, que dispõe sobre a jornada máxima do Agente de Turismo e autoriza a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, por outro lado, não nos parece adequado.

Não existem razões suficientes para estender a jornada de trabalho reduzida aos agentes de turismo, dado que a natureza do trabalho não se caracteriza por insalubridade, periculosidade ou penosidade efetiva, que impliquem em risco à saúde ou desgaste físico ou psíquico excessivo. Além disso, eventual redução de jornada, bem como compensação de horários sempre pode ser acordada em negociação coletiva, dispensando-se autorização específica para isso.

Em minha experiência constato que os agentes de turismo frequentemente trabalham em horários incomuns, por exemplo, recepcionando ou despachando clientes em aeroportos em horários diversos ou os acompanhando em programações que não se enquadram em jornadas horárias pré-determinadas.

A redução de jornada, ademais, acarretaria um aumento do custo trabalhista do agente de turismo, sendo desaconselhável, em uma época de estagnação do nível de emprego, adotar medidas que podem dificultar a empregabilidade dos profissionais de turismo. A situação atual, onde o horário de trabalho é negociado entre empregadores e empregados, conforme a regulamentação já existente, me parece a de maior bom senso e melhor adequada às características do trabalho.

Destarte introduzimos as alterações necessárias e, no mérito, acompanhamos o relatório anterior, no sentido de apresentar substitutivo que incorpore a disposição do art. 7º à Lei nº 12.591, de 2012.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2011, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 55, DE 2011**

Acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, para instituir o dia do turismólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“**Art. 4º-A** O dia nacional do turismólogo será comemorado no dia 22 de abril.”

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora